



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003593/2006-14
Recurso nº 939.378 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.777 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO CUMULATIVA - PEDIDO DE RESSARCIMENTO
Recorrente PARÁ PIGMENTOS S A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não-cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

Os serviços de terraplanagem, sondagem, levantamento topográfico e bombeamento guardam relação de pertinência e essencialidade com o processo de lavra, beneficiamento e embarque do caulim e ensejam o creditamento com base nos gastos efetivamente comprovados.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Pará Pigmentos SA transmitiu, em 08/08/2006, Pedido de Ressarcimento de Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 194.067,24, cumulado com Declaração de Compensação. A DRF/Belém deferiu parcialmente o ressarcimento em R\$ 29.763,22 e homologou compensações até esse valor, tudo nos termos do Despacho Decisório de fls. 69. Sobreveio a Manifestação de Inconformidade de fls. 102 a 232, por meio da qual o requerente controverteu as seguintes questões:

- a) nulidade do Despacho Decisório por inexistência de descrição dos fatos e enquadramento legal;
- b) inclusão das receitas financeiras no cômputo da Receita Operacional Bruta – ROB;
- c) direito de crédito dos gastos com óleo combustível, lubrificante e com serviços de terraplanagem, sondagem, topográfico e bombeamento

A 3ª Turma da DRJ/BEL julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, para autorizar o ressarcimento adicional de R\$ 58.648,93, revertendo a glosa dos gastos com combustíveis e lubrificantes e autorizando a homologação de compensações até esse limite. O Acórdão nº 01-023.062, de 28 de setembro de 2011, fls. 234 a 244, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO.

Do montante apurado para a contribuição, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores das aquisições efetuadas no mês de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Os combustíveis e lubrificantes, assim como a energia elétrica, quando participantes do processo industrial, caracterizam-se como insumos indiretos para os quais há determinação específica na legislação que permite o aproveitamento de créditos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/BEL. O arrazoadado de fls. 249 a 286, após protesto de tempestividade e síntese da lide, devolve as seguintes questões:

- a) a arguição de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, do Despacho Decisório, por inexistência de descrição dos fatos e enquadramento legal;
- b) o direito ao crédito de Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa sobre os gastos com os insumos serviços de terraplanagem, sondagem, levantamento topográfico e bombeamento.

Requer provimento para o fim de homologação da compensação declarada.

É o Relatório.

Voto

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 249 a 286 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL-3ªTurma nº 01-023.062, de 28 de setembro de 2011.

Preliminar de nulidade

A arguição não prosperará pelo só fato de não se constatar – e o recorrente não logrou demonstrar – qualquer comprometimento do direito de defesa. As eventuais incorreções existentes no Despacho Decisório de fl. 69 em nada dificultaram o exercício dessa garantia constitucional, que mostrou-se pleno.

Pergunto-me, ademais, que benefício adviria ao requerente a anulação do referido ato administrativo.

Rejeito a preliminar.

Creditamento dos gastos com insumos serviços de terraplanagem, sondagem, topográfico e bombeamento

Já está pacificado nesta 3ª Turma Especial o entendimento de que o conceito de insumo para o fim de creditamento das contribuições sociais não cumulativas é aquele deduzido na jurisprudência do STJ, plasmado no REsp 1.246.317-MG, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.06.2011, segundo o qual (sublinhado no original):

Insumos, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica

em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

O Min. Campbell Marques extraiu o que há de nuclear na definição de insumo para tal fim:

1º O bem ou serviço tenha sido adquirido para ser utilizado na prestação do serviço ou na produção, ou para viabilizá-los (pertinência ao processo produtivo);

2º - A produção ou prestação do serviço dependa daquela aquisição (essencialidade ao processo produtivo); e

3º - Não se faz necessário o consumo do bem ou a prestação do serviço em contato direto com o produto (possibilidade de emprego indireto no processo produtivo).

Com esse conceito em vista, passemos à análise do caso concreto.

Serviços de levantamento topográfico, de terraplenagem e de sondagem do solo

A ora recorrente é sociedade empresária, desenvolvendo processo produtivo de mineração integrada do caulim, composto por unidades de mina, planta de beneficiamento e porto, interligadas por um mineroduto. Nesse contexto, faz-se necessária a lavra de grandes quantidades de minério cru, a matéria prima a ser beneficiada. A lavra do minério, extraído para a produção do caulim, compreende a supressão vegetal; remoção e salvamento do solo orgânico; decapeamento e disposição nos locais de descarte, escavação, carga e transporte do minério e alimentação do "blunger".

Para a execução desses atos de lavra, a sociedade contrata serviços de levantamento topográfico, de terraplenagem e de sondagem do solo.

Especificamente no que pertine às sondagens, segundo a prova constante dos autos, trata-se de avaliação de um corpo mineral, necessárias para verificar a viabilidade de extração e utilização do minério como matéria prima ao processo de produção e beneficiamento. Consta que o Ministério das Minas só autoriza a lavra se a instituição concessionária da área comprovar a existência de quantidades comerciais do minério, fazendo-se necessário o modelamento geológico com base nestas sondagens. Mesmo depois de concedida a lavra, os trabalhos de sondagem não são paralisados e, a cada avanço da mina, um novo detalhamento é programado e concluído com auxílio dos equipamentos de perfuração.

Queda patente a subsunção desses itens no conceito de insumo esposado por este Colegiado. Trata-se de serviços empregados no processo produtivo, guardando com ele relação de pertinência e essencialidade.

Com base nessas considerações, revertam-se as glosas dos créditos por gastos com esses insumos.

Bombeamento

Para dar escoamento à produção, emprega-se um sistema composto por bombas de deslocamento positivo, sala de controle operacional e mineroduto. O minério redisperso é transportado através de tubulação de aço carbono até a planta de beneficiamento, armazenagem e embarque dos produtos. O material a ser bombeado é estocado em tanques, que

Processo nº 10280.003593/2006-14
Acórdão n.º 3803-02.777

S3-TE03
Fl. 290

alimentam as bombas de carga, necessárias para injetar, sob pressão, a polpa que alimentará as bombas de pistão.

Da mesma forma, parece evidente que o bombeamento do produto redisperso, com vistas ao deslocamento do produto, é etapa inerente ao processo produtivo, e os gastos relacionados com esta específica atividade devem ser admitidos no cálculo do ressarcimento como insumo.

Revertam-se as glosas a esse título porventura procedidas no presente processo.

Conclusões

Pelo exposto, voto por que se admita o creditamento de Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa relacionados aos gastos com serviços de terraplanagem, sondagem, levantamento topográfico e bombeamento, efetivamente comprovados nos autos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10280.003593/2006-14
Interessada: PARA PIGMENTOS S A.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.777**, de 24 de abril de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em **24** de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 10280.003593/2006-14
Acórdão n.º **3803-02.777**

S3-TE03
Fl. 291

CÓPIA